Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1015918-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Pagamento Indevido**Requerente: **Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda** 

Requerido: Rita Ribeiro Festas Eireli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. propôs a presente ação contra a ré Rita Ribeiro Festas Eireli ME, requerendo: a) a condenação da ré a devolver em dobro o valor de R\$ 20.180,00; b) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 47.

A ré, em contestação de folhas 54/62, requer a improcedência do pedido, sustentando que foi a autora quem cometeu um erro administrativo e realizou um depósito na conta corrente da ré sem qualquer identificação, cuja quantia nunca lhe foi cobrada. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes, no valor de R\$ 20.180,00, previa como forma de pagamento a quantia de R\$ 6.000,00 no ato da assinatura do contrato, R\$ 7.000,00 para o dia 29/11/2014 e mais R\$ 7.180,00 para o dia 10/12/2014, o que foi cumprido pela autora. Entretanto, após mais de 30 dias após o pagamento da última parcela, a autora realizou, sem qualquer pedido da ré, um depósito mediante transferência não identificada, no valor de R\$ 20.180,00. Aduz que, ante a falta de identificação do depósito, não havia como adivinhar que se tratava de um depósito equivocado da autora. Sustenta que possui diversos contratos em andamento e, na maioria deles, existem depósitos a título de caução, assim como pagamentos ordinários. Assim, não concorreu para o depósito equivocado da autora, razão pela qual não há que se falar em devolução em dobro e, tampouco, em condenação por danos morais. Sustenta que não tem disponibilidade financeira para devolução integral do valor à autora, tendo se prontificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em realizar outro evento como forma de compensar o valor depositado erroneamente pela autora, o que não foi por ela aceito. Aduz que ofereceu um veículo à autora, com a compensação entre o valor de mercado e o que foi depositado equivocadamente, o que não foi respondido pela autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 72/80.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

Sustenta a autora, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré e efetuou o pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 20.180,00, no dia 22/12/2014. Aduz que entrou em contato com a ré e solicitou-lhe a devolução do valor, porém foi informado de que esta não teria como restituir de imediato o valor, pois o utilizou para pagamento de outras pendências. Assim, pretende a condenação da ré na repetição do indébito, com o pagamento em dobro do valor que foi depositado indevidamente na conta corrente da ré, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a própria ré confessou que o pagamento foi efetuado em duplicidade, de rigor que seja condenada a restituir a importância.

Entretanto, não é o caso de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, em momento algum, a autora foi cobrada indevidamente.

Ao contrário, ela mesma confessou que efetuou o pagamento em duplicidade por engano, razão pela qual a restituição deverá se dar de forma simples.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não procede o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Foi a própria autora que, por total descontrole em seu sistema, acabou por efetuar o pagamento em duplicidade. O extrato digitalizado pela ré, integrante da petição inicial, comprova que não havia como identificar a origem da TED – Crédito em Conta (confira folhas 57).

Além do fato não ter ultrapassado a esfera do mero aborrecimento à autora, este se deu por sua própria culpa, por não ter controle sobre os pagamentos efetuados.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, a quantia de R\$ 20.180,00, com atualização monetária desde a data do depósito (22/12/2014) e com juros de mora a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA